AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - ESTADO DE SANTA CATARINA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 43/2026

CONSTRUTORA RICHTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.534.240/0001-78, com sede na Rua Dona Francisca, 5844, Distrito Industrial, na cidade de Joinville, vem, por intermédio de seu representante legal apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supramencionado, nos termos expostos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. Prevê a cláusula 20.1 do Edital, que qualquer pessoa, poderá impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis da abertura do certame. Nessa senda, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.

2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre – Estado de Santa Catarina, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 43/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de reforma da Escolinha do Lajeado, localizada na SC 110, Lajeado, no Município de Campo Alegre/SC, incluindo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, conforme projetos arquitetônicos, elétrico, hidrossanitário, preventivo contra incêndio, memoriais descritivos e demais documentos técnicos anexos.

4. Contudo, da análise minuciosa do instrumento convocatório, constata-se a existência de inconsistências relevantes que maculam a legalidade do edital, por destoarem

das diretrizes e exigências estabelecidas pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à adequada elaboração do orçamento estimativo e à composição dos custos indispensáveis à execução do objeto.

5. Em especial, verifica-se vício no planejamento da contratação, consubstanciado na formulação da planilha orçamentária, que deixa de contemplar, de forma expressa, os custos relativos à Administração Local, sem que tal omissão reflita, de maneira objetiva e coerente, as reais necessidades operacionais e a integralidade das despesas inerentes à execução do objeto licitado.

6. Soma-se a isso o fato de que a ausência de rubrica específica para a Administração Local não encontra respaldo nas boas práticas de orçamentação pública nem nos critérios técnicos de adequada composição de custos, uma vez que tais despesas constituem parcela direta e indispensável à execução contratual.

7. Essa impropriedade evidencia a inexistência de parâmetros objetivos e completos para a correta formação de preço de referência, fragiliza o certame e impõe distorção à competitividade, ao transferir aos licitantes custos essenciais não previstos no orçamento estimativo, esvaziando a finalidade do planejamento e comprometendo a apresentação de propostas exequíveis.

8. Nesse contexto, resta evidenciada a desconformidade do edital com diversos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento e julgamento objetivo, situação que não pode ser convalidada, razão pela qual se impugnam as irregularidades ora apontadas, conforme passa a demonstrar-se.

RICHTER CONSTRUTORA

FUNDAMENTOS DA IMPUGNÇÃO

DA ILEGALIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DO VÍCIO DE PLANEJAMENTO PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

9. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

10. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

11. Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

12. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou informidade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

13. Sobre o tema, leciona Gasparini:

> *[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)*

14. À vista disso, evidencia-se que o instrumento convocatório deve observar rigorosamente a legalidade estrita, não podendo conter falhas de planejamento, omissões técnicas ou inconsistências capazes de comprometer a correta formulação das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa, sob pena de macular a higidez do procedimento licitatório desde sua origem.

15. Neste sentido, a Lei de Licitações (14.133/2021) dispõe expressamente que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve contemplar orçamento estimado devidamente fundamentado, com a composição detalhada dos preços utilizados para sua formação, bem como a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, conforme determina o [1]art. 18, incisos IV e X.

16. Trata-se de imposição legal que exige orçamento completo, tecnicamente estruturado e compatível com a integralidade dos custos necessários à execução do objeto.

17. A fase preparatória da licitação, conforme delineada pela Lei nº 14.133/2021, compreende um encadeamento lógico e obrigatório de atos voltados ao planejamento da contratação, dentre os quais se destaca a elaboração do orçamento estimado como etapa

[1] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
(...)
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

central para a definição das condições do edital e para a viabilidade da execução contratual, conforme se ilustra a seguir:

18. No caso em apreço, verifica-se afronta direta a tais preceitos, porquanto a planilha orçamentária que subsidia o presente certame foi elaborada sem contemplar rubrica específica destinada aos custos de Administração Local, parcela indispensável à execução do objeto, relacionada à estrutura mínima de gestão, supervisão, coordenação e apoio operacional dos serviços a serem prestados.

19. Referida omissão compromete a fidedignidade do orçamento estimativo, que deveria refletir a totalidade dos encargos necessários à execução contratual, resultando em valor de referência, artificialmente reduzido e dissociado da realidade prática da contratação, em desacordo com o dever de planejamento que rege a atuação administrativa.

20. Cumpre destacar que o orçamento público não pode ser elaborado de forma genérica ou incompleta, tampouco transferir aos licitantes a responsabilidade de presumir ou absorver custos essenciais não expressamente previstos, sob pena de violação aos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que cada proponente poderá adotar critérios distintos para compor tais despesas.

21. Este cenário gera manifesta distorção competitiva, pois impede a padronização das propostas e compromete a comparabilidade objetiva dos preços ofertados, criando ambiente propício à apresentação de valores inexequíveis ou subestimados, circunstância que fragiliza o certame e expõe a Administração a futuros pedidos de reequílibrio econômico-financeiro e a riscos na execução contratual.

22. Desse modo, a ausência de previsão da Administração Local não constitui mera irregularidade formal, mas vício material relevante que afeta a própria estrutura do orçamento estimativo, maculando a legalidade do edital e afastando a necessária segurança jurídica do procedimento.

23. Assim, diante da violação aos princípios constitucionais e lagais que regem as licitações públicas, especialmente os do planejamento, eficiência, competitividade, isonomia e selação da proposta mais vantajosa, impõe-se o reconhecimento da irregularidade

apontada, com a devida retificação do instrumento convocatório, a fim de incluir expressamente os custos correspondentes à Administração Local e assegurar a regularidade do certame.

24. A relevância jurídica da matéria é, inclusive, reconhecida pelos Tribunais de Contas, que consideram irregular a ausência de previsão da Administração Local como custo direto na planilha orçamentária. Em caso análogo, o [2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a imediata suspensão de procedimento licitatório justamente em razão da inexistência dessa rubrica no orçamento estimativo, por comprometer a correta formação dos preços e a regularidade do certame.

25. Ressalta-se que o orçamento estimativo representa elemento estruturante da fase interna da licitação, servindo como parâmetro técnico para a definição do valor máximo aceitável, para a análise de vantajosidade das propostas e para a própria viabilidade econômica da futura contratação, razão pela qual deve ser elaborado de forma precisa, detalhada e completa.

26. Nessa perspectiva, a planilha de custos deve discriminar todas as parcelas que influenciam diretamente a execução do objeto, inclusive despesas operacionais permanentes, encargos administrativos e estruturas de apoio, não sendo admissível a supressão de componentes essenciais que integrem, de modo indissociável, a dinâmica contratual.

27. A Administração Local insere-se exatamente nesse contexto, por corresponder ao conjunto de atividades de coordenação técnica, controle de equipes, acompanhamento de cronograma, gestão de materiais e interlocução com o órgão contratante, funções que viabilizam a adequada execução das obrigações assumidas e asseguram o atendimento do interesse público.

28. A inexistência de previsão específica para tais encargos compromete a metodologia de formação do preço de referência, tornando-o incompleto e incapaz de

[2] TCE-PR, Tribunal Pleno, Acórdão nº 753/22, Processo nº 198288/22, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 06/04/2022, que **reconheceu a irregularidade pela "ausência de previsão na planilha orçamentária, como custo unitário direto, das despesas com Administração Local"**, determinando a suspensão do certame.

refletir o custo real da contratação, o que enfraquece a confiabilidade dos critérios adotados para o julgamento das propostas.

29. Em reforço, o entendimento técnico do [3]Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, também aponta que a Administração Local deve integrar obrigatoriamente a planilha de custos diretos, com composição específica e detalhada, vedada sua omissão ou tratamento genérico, por se tratar de parcela mensurável e indispensável à adequada formação do preço de referência, ao planejamento da contratação e à transparência do gasto público.

30. Outrossim, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União é inequívoca ao reconhecer que os custos de Administração Local devem integrar a planilha orçamentária com custos diretos da obra, não podendo ser artificialmente absorvidos pelo BDI, sob pena de distorção da estrutura de formação de preços. A omissão desses custos, portanto, não configura mero detalhe contábil, mas falha objetiva de planejamento orçamentária, capaz de comprometer a higidez econômica do ajuste.

31. Neste sentido, o TCU já firmou entendimento expresso:

> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. **O TCU assentou que os custos de Administração Local possuem natureza de custo direto da obra e devem ser previstos de forma específica na planilha orçamentária, não sendo tecnicamente adequado seu tratamento como parcela integrante do BDI**, sob pena de distorção da formação de preços. (grifo nosso).

32. Ademais, a deficiência da planilha orçamentária repercute diretamente na etapa externa do certame, pois impede que os licitantes disponham de informações claras e suficientes para a elaboração de suas propostas, em afronta ao dever de transparência que deve nortear todos os atos do procedimento licitatório.

33. Não se pode exigir do particular a assunção de riscos não previamente quantificados ou descritos pela Administração, uma vez que a transferência de custos

[3] TCE-SC, Ministério Público de Contas. Parecer MPC/DRR nº 909/2019, Processo @RLA 16/00526702, Rel. Diogo Roberto Ringenberg, que determinou a composição e o detalhamento do item Administração Local na planilha de custos diretos.

implícitos ou indeterminados viola a lógica da contratação pública, que pressupõe previsibilidade e equilíbrio na alocação de responsabilidades.

34. Esta falha também prejudica a fiscalização contratual futura, pois a ausência de parâmetros objetivos na composição do orçamento dificulta a aferição da adequação dos preços pactuados e a verificação da compatibilidade entre o que foi estimado e o que efetivamente será executado.

35. Sob o aspecto da eficiência administrativa, a contratação baseada em orçamento subestimado tende a gerar retrabalhos, ajustes posteriores e sucessivas revisões contratuais, circunstâncias que acarretam aumento de custos indiretos, atrasos na execução e maior dispêndio de recursos públicos.

36. Além disso, a manutenção de vícios no planejamento afronta a vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital deve refletir com exatidão as condições reais de execução do objeto, não podendo apresentar distorções que prejudiquem a formulação consciente das propostas.

37. Dessa forma, a omissão verificada transcende mero aspecto formal, caracterizando falha substancial capaz de comprometer a regularidade do certame como um todo, por afetar simultaneamente o orçamento, a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

38. Impõe-se, portanto, a correção prévia do instrumento convocatório, com a devida adequação da planilha orçamentária e a inclusão expressa dos custos de Administração Local, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da própria efetividade da futura contratação.

DOS PEDIDOS

39. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

RICHTER CONSTRUTORA

40. Requer-se a imediata suspensão do processo licitatório, a fim de possibilitar a revisão e adequação da planilha orçamentária que integra o instrumento convocatório, com a inclusão expressa dos custos referentes à Administração Local, parcela indispensável à execução do objeto, de modo a assegurar a correta composição do orçamento estimativo, a exequibilidade das propostas, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do certame.

Joinville/SC, 26 de março de 2026.

PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER:31683363000

Assinado de forma digital por PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER:31683363000
Dados: 2026.03.26 10:25:18 -03'00'

CONSTRUTORA RICHTER LTDA
CNPJ n° 81.534.240/0001-78
PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER
SÓCIO ADMINISTRADOR